



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA**

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 131.956 - BA
RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : LUKAS PINHEIRO PAIVA (PRESO)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, LAVAGEM DE DINHEIRO, FRAUDE A LICITAÇÃO E CORRELATOS. PREVENTIVA. INVIABILIDADE DO CONHECIMENTO DAS QUESTÕES RELACIONADAS À PANDEMIA DA COVID-19, QUE TAMBÉM NÃO FORAM OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALÉM DISSO, O RECURSO NÃO FOI INSTRUÍDO COM NENHUM ELEMENTO ACERCA DO ESTADO DA SAÚDE DO RÉU, TAMPOUCO DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO PRESÍDIO ONDE SE ENCONTRA RECOLHIDO. CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS IMPOSTAS ANTERIORMENTE. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA, DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PARECER PELO PARCIAL CONHECIMENTO DO RECURSO E, NA PARTE ADMITIDA, PELO NÃO PROVIMENTO.

Cuida-se de recurso em *habeas corpus* interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que manteve a prisão preventiva decretada contra o réu, em razão da prática dos crimes de organização criminosa, fraude a licitações, lavagem de dinheiro outros correlatos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social da cidade de Ilhéus – BA.

O julgado foi assim ementado (e-STJ fls. 231):

EMENTA – HABEAS CORPUS – ALEGAÇÃO DE

CONSTRANGIMENTO ILEGAL, POIS O PACIENTE NÃO TERIA DESCUMPRIDO MEDIDAS CAUTELARES. ARGUMENTOS DE QUE O PACIENTE PODERIA ESTAR EM OUTRO DOMICÍLIO, NA MEDIDA EM QUE HOUVE REVOGAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE NÃO SE AUSENTAR DA COMARCA; COMO, TAMBÉM, DE QUE A DECISÃO JUDICIAL IMPUGNADA E O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO DISSERAM, EM CONCRETO, COMO, QUANDO E ONDE O PACIENTE TERIA FEITO CONTATO COM TESTEMUNHAS. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PARA GARANTIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

O recorrente alega, de início, que o alto risco de contaminação por coronavírus a que está exposto justifica, por si só, a concessão de liberdade provisória ou a prisão domiciliar, a teor do disposto na Recomendação nº 62/20, do Conselho Nacional de Justiça. Sustenta, ainda, a ausência dos requisitos da cautelar, bem como a necessidade de revisão do ato. Argumenta, nesse contexto, que não descumpriu as medidas cautelares de recolhimento noturno e de obrigação de não manter contato com outros investigados e testemunhas. Postula, por isso, a revogação da medida, com a imposição de cautelares diversas da prisão.

Sem razão a insurgência.

Quanto à alegação de que o alto risco de contaminação pelo novo coronavírus justificaria a concessão de liberdade, não tendo a matéria sido submetida à apreciação da Corte de origem, o seu conhecimento por esse Tribunal Superior implicaria supressão de instância (HC 532.873/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020).

Ainda que assim não fosse, conforme vem decidindo essa Corte Superior, a Recomendação n. 62/2020, do CNJ, *não é norma de caráter cogente e não criou espécie de direito subjetivo à prisão domiciliar, de observância obrigatória. É uma orientação aos juízes e aos Tribunais e deve ser interpretada com razoabilidade, ponderados o cenário de surto da doença e as condições de cada ambiente carcerário, conforme indica o próprio Conselho Nacional de Justiça (HC 576.333/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/05/2020).*

Na hipótese dos autos, não há um único documento indicativo de que o agente integre o grupo de risco para pessoas acometidas pelo novo coronavírus, tais como doenças crônicas, respiratórias, imunossupressoras etc, tampouco de documentos acerca de seu atual estado de saúde, ou sobre as condições físicas e de salubridade do presídio onde se encontra recolhido. É, por isso, descabido cogitar-se, neste momento processual, da revogação da preventiva, ou da concessão de cautelares distintas do encarceramento, em razão da pandemia da COVID-19.

No tocante aos requisitos da prisão, assim se pronunciou a Corte de origem (e-STJ fls. 237/240):

[...] Para melhor compreensão das questões em que se apoia o presente writ, entendo necessário transcrever os fundamentos do Decreto Prisional:

“Examinando-se os autos, observo que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva, réu em outras duas demandas penais em trâmite nesta Vara, está violando frontalmente as condições fixadas na decisão que substituiu sua prisão por outras medidas cautelares, dentre as quais, a obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, bem como a obrigação de manter contato com outros investigados e testemunhas, autorizando a decretação de sua prisão preventiva com base no §4º do artigo 282 do CPP.

Prova deste fato é a Certidão exarada pelo Oficial de Justiça nos autos nº 0301765-36.2019.8.05.0103, em diligência realizada no dia 10.12.2019, às 19h10, dando conta que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva não se encontrava em Ilhéus, conforme informações repassadas ao meirinho.

Nesse ponto, não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa do denunciado, já que a revogação da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não interfere na obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Logo, o Poder Judiciário especificou claramente o local do recolhimento noturno e nos dias de folga: seu domicílio. Essa é a inteligência da decisão que revogou a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, já que todos os réus possuem endereço certo devidamente cadastrado nos autos, in verbis: “Para o Paciente LUKAS PINHEIRO

PAIVA aplicam-se as medidas cautelares de (I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (III) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendo-se, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes; (V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (VI) suspensão, até ulterior deliberação, do exercício da função pública de Vereador do Município de Ilhéus (...)”.

Esse é o entendimento dos demais acusados, tanto é assim que essa magistrada apreciou requerimento formulado pela defesa do também réu Valmir Freitas do Nascimento em que ele pleiteou, justamente, a revogação da cautelar consistente no recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (vide decisão proferida nos autos nº 0300554-62.2019.8.05.0103/0001).

De fato, entender que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva poderia se recolher no período noturno e nos dias de folga no local em que simplesmente lhe aprovesse atentaria contra a razoabilidade e o bom senso, constituindo interpretação completamente equivocada, já que esvazia a força coercitiva da medida por completo. Além disso, torna-se impossível de ser fiscalizada. Torna-se letra morta.

Não fosse isso o suficiente, outro oficial de justiça não conseguiu encontrar o denunciado Lukas Pinheiro Paiva para citá-lo nos autos da demanda penal nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (fl. 1.185).

Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informado nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00; e 18/12/2019, às 11:40).

Além desses fatos recentíssimos, consta na denúncia que Lukas Pinheiro Paiva, por meio da atuação do também denunciado Taciano Aragão Leite, está descumprindo outra medida cautelar; qual seja, a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, fatos que, inclusive, ensejou o afastamento de Lukas Pinheiro Paiva do exercício da vereança, conforme decisão proferida nos autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpra frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal”.

(...).

Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a representação ministerial e, com base nos artigos 282, §4º, 312, parágrafo único e 319, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE LUKAS PINHEIRO PAIVA”.

Pois bem. Como cedição, a Constituição Federal exige que todas as decisões do Poder Judiciário sejam fundamentadas (art. 93,IX). No sentido amplo da expressão está compreendida a decretação de qualquer medida coativa da liberdade individual.

Fundamentar implica expor o motivo determinante e justificativo gerador da medida coativa de caráter físico. Assim cumpre ao magistrado realçar as provas e demonstrar sua necessidade. É indeclinável essa comprovação se apoiar em fatos reais contidos nos autos, não se admitindo hipóteses, suposições ou ilações. Enfim, o Decreto Preventivo deve ser convincentemente motivado e não indicar abstratamente as causas legais da medida constritiva, sem o registro de situações concretas que possibilitem sua adoção. Decerto, não se faz necessário que a decisão que decreta a prisão preventiva seja extensa, que possua a minudência típica de uma sentença condenatória, basta ser sucinta, porém deve ser clara e objetiva, demonstrando realmente haver lastro de prova indicando o cabimento da medida que restringe a liberdade física do indiciado ou acusado.

Deveras, a prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela, à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de elementos concretos suscetíveis de autorizar sua imposição.

Definitivamente, na hipótese desses autos, entendo, com a devida vênia, que a Decisão Judicial ora impugnada se encontra devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, para assegurar a instrução criminal e a aplicação da

lei Penal. Com efeito, a MM. Juíza a quo, ao decretar a prisão preventiva, consignou:

“Nesse ponto, não há como acolher a justificativa apresentada pela defesa do denunciado, já que a revogação da proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial não interfere na obrigação de recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, nos exatos termos da decisão proferida pela 2ª Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Logo, o Poder Judiciário especificou claramente o local do recolhimento noturno e nos dias de folga: seu domicílio. Essa é a inteligência da decisão que revogou a proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial, já que todos os réus possuem endereço certo devidamente cadastrado nos autos, in verbis: “Para o Paciente LUKAS PINHEIRO PAIVA aplicam-se as medidas cautelares de (I) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; (II) proibição de acesso ou frequência à Câmara Municipal de Vereadores de Ilhéus ou outros órgãos da gestão municipal; (III) proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas; (IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia autorização do Juízo, devendo-se, inclusive, recolher os passaportes dos Pacientes; (V) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; e (VI) suspensão, até ulterior deliberação, do exercício da função pública de Vereador do Município de Ilhéus (...).”

E, ainda, acrescentou:

“De fato, entender que o denunciado Lukas Pinheiro Paiva poderia se recolher no período noturno e nos dias de folga no local em que simplesmente lhe aprovesse atentaria contra a razoabilidade e o bom senso, constituindo interpretação completamente equivocada, já que esvazia a força coercitiva da medida por completo. Além disso, torna-se impossível de ser fiscalizada. Torna-se letra morta. Não fosse isso o suficiente, outro oficial de justiça não conseguiu encontrar o denunciado Lukas Pinheiro Paiva para citá-lo nos autos da demanda penal nº 0500924-57.2019.8.05.0103 (fl. 1.185).

Consta nessa certidão que o oficial de justiça foi à sua casa em quatro dias diferentes e em horários distintos, mas mesmo assim não conseguiu encontrar o réu em seu domicílio legalmente informado nos autos (13/12/2019, às 16:00; 16/12/2019, às 15:30; 17/12/2019, às 19:00; e 18/12/2019, às 11:40).

Além desses fatos recentíssimos, consta na denúncia que Lukas

Pinheiro Paiva, por meio da atuação do também denunciado Taciano Aragão Leite está descumprindo outra medida cautelar, qual seja, a proibição de manter contato com outros investigados e testemunhas, fatos que, inclusive, ensejou o afastamento de Lukas Pinheiro Paiva do exercício da vereança, conforme decisão proferida nos autos nº 8004587-32.2019.8.05.0103, em trâmite na Vara da Fazenda Pública desta Comarca.

Diante desse quadro, não há dúvida de que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpra frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal”.

Como se pode perceber, a Juíza fundamentou sua Decisão descrevendo os fatos e concretamente indicando os motivos pelos quais impôs ao Paciente a medida constritiva de sua liberdade. Não se baseou em hipóteses abstratas, conjecturas, ilações ou suposições. Ao contrário, afirmou que o Paciente, mediante Certidão constante dos autos, lavrada por Oficial de Justiça, não foi encontrado no endereço , ou seja: beneficiado por ele informado nos autos, em quatro oportunidades pelo Tribunal com a substituição da prisão corporal por medidas cautelares diversas, o Paciente deixou de cumprir algumas delas, recolhendo-se, nos períodos noturnos e nos fins de semana, fora do distrito da culpa sem indicar o local onde poderia ser encontrado quando não estivesse na cidade.

Mas não é só. Fez menção, também, a autoridade coatora, com base em dados constantes dos autos, “que as medidas cautelares diversas da prisão mostraram-se insuficientes para o denunciado Lukas Pinheiro Paiva que, por meio de suas condutas, descumpra frontalmente as decisões judiciais, embaraça investigações ainda em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal, assedia testemunhas, direta e indiretamente, com o objetivo de tumultuar a atuação do sistema de justiça, impondo-se, por conseguinte, a sua prisão preventiva para garantia da ordem pública, da instrução criminal e aplicação da lei penal”. [...]

Em síntese, foram impostas ao réu cautelares diversas da prisão em razão de ser integrante de organização criminoso voltada a prática dos delitos de

fraude a licitações, lavagem de dinheiro e outros correlatos, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social da cidade de Ilhéus – BA. Ressaltou-se que, além de descumprir a cautelar de recolhimento noturno – situação comprovada por certidão do oficial de justiça que não o encontrou por quatro vezes para citação –, o réu embaraça constantemente as investigações em curso, oferece vantagens indevidas à custa de novos danos ao erário municipal e assedia testemunhas.

Sendo, portanto, evidentes o risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da Lei penal oferecidos pelo recorrente, não há que se cogitar da concessão de cautelares distintas do encarceramento, tampouco da prisão domiciliar, apesar da gravidade da pandemia do novo coronavírus.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ESPECIALIZADA EM FRAUDAR LICITAÇÕES, FRAUDE À LICITAÇÃO, LAVAGEM DE DINHEIRO E PECULATO. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ANTERIORES. RÉU QUE VOLTOU A EXERCER ATIVIDADE ECONÔMICA COM EMPRESA CONTRATADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios

suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perflhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art.

312, parágrafo único). 4. Na espécie, verifica-se que a prisão cautelar foi decretada em razão do descumprimento de uma das obrigações que lhe foram impostas, qual seja, a de proibição de exercer atividade econômica, inclusive a título de empregado, em empresa que mantenha contato com o poder público municipal de Itabirito, até mesmo por subcontratação. Precedentes.

5. As medidas cautelares diversas da segregação cautelar não se mostram satisfatórias, pois não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 509.750/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 29/08/2019)

Nessas condições, o parecer é pelo parcial conhecimento do recurso e, na parte admitida, pelo não provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

HINDEMBURGO CHATEAUBRIAND FILHO
Subprocurador-Geral da República